



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.558 - SP
(2017/0101198-4)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E OUTRO(S) - SP268319
AGRAVADO : RAQUEL GUCHILO REDINHA
ADVOGADO : EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra acórdão da Segunda Turma do STJ, publicado em 27/11/2017.

II. Conforme os arts. 1.021, **caput**, do CPC/2015 e 259 do RISTJ, o Agravo interno somente é cabível das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, não sendo possível a sua interposição contra julgamento colegiado, tal como ocorreu, no caso.

III. Em razão da clareza dos dispositivos em questão, resta impossibilitada a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EAREsp 539.126/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2015; AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; PET no AgRg no AREsp 687.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 663.451/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015.

IV. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.558 - SP
(2017/0101198-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, em 25/01/2018, contra acórdão da Segunda Turma do STJ, de minha relatoria, publicado em 28/11/2017, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NÃO COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO OFICIAL, DE FERIADO LOCAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 27/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência – firmada à época da publicação do acórdão recorrido e da interposição do Recurso Especial –, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. De igual modo, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

IV. Todavia, no caso dos autos, apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/73, nenhum benefício atinge a parte agravante, porquanto não apresentou, ainda que nas razões do presente Agravo interno, documento oficial idôneo à comprovação da alegada suspensão do prazo recursal, no Tribunal de origem.

V. Com efeito, no caso, a parte agravante apenas trouxe a informação de que, nos termos da Lei municipal 968/68 e do Decreto municipal 11.174/2014, o dia 04/06/2015 seria feriado, no Município de Guarujá/SP. No entanto, não há demonstração no sentido de que tal data seria também feriado, no Município de São Paulo, sede do Tribunal de Justiça, ou de eventual suspensão do expediente forense, naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, na aludida data.

VI. Agravo interno ao qual se nega provimento" (fl. 229e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"7. Este recurso tem por escopo comprovar, na mesma linha da orientação firmada no AgRg no AREsp 137.141/SE (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012), que no mesmo dia 04-06-2015 foi feriado em ambos os Municípios (Guarujá e São Paulo), localidades onde não houve expediente, assim a própria tempestividade do agravo em recurso especial.

(...)

9. A intimação decisão denegatória de seguimento ao recurso especial (e-STJ Fl. 179), que se afirma ter sido impugnada por meio de AREsp intempestivo foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 03-06-2015, quarta-feira.

10. Nos termos da Lei nº 11.419/ 2006, considera-se como sendo a data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do ato no Diário da Justiça eletrônico e que os prazos se iniciam no primeiro dia útil seguinte àquele que se considera como sendo a data da publicação.

11. No dia seguinte ao da disponibilização, no DJ-e, da intimação da decisão desafiada por meio do recurso que se supõe ser intempestivo, isto é, em 04-06-2015, foi feriado municipal tanto no Município de Guarujá, como no Município de São Paulo (sede do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

12. Em tal data não houve expediente forense em nenhuma dessas localidades.

13. A comprovar essa informação, os seguintes inclusos documentos:

(...)

14. A possibilidade da comprovação da tempestividade recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça em decorrência de suspensão de expediente forense ensejado por feriado local que provoque prorrogação do termo final para sua interposição restou pacificada por esta egrégia Corte por ocasião do AgRg no AREsp 137.141/SE julgado pela Corte Especial desta Corte Superior, em v. acórdão assim ementado:

(...)

15. Assim, com o devido respeito, a interposição que se entendeu inicialmente ser intempestiva, é tempestiva, na medida em que o último dos 20 (vinte) dias do prazo legalmente estabelecido para a Fazenda Pública interpor o AREsp incidiu precisamente sobre a data de 25-06-2015, segunda-feira, exatamente a data em que levada a efeito a correspondente interposição (e-STJ, fls. 182)" (fls. 245/247e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "o provimento do presente recurso para que seja conhecido o AREsp e, conseqüentemente, o REsp que lhe é subjacente, bem como os respectivos provimentos" (fl. 247e).

A parte agravada não apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 339e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.558 - SP
(2017/0101198-4)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente insurgência recursal não merece conhecimento.

Dispõe o art. 1.021, **caput**, do Código de Processo Civil de 2015, vigente na data da publicação do acórdão ora recorrido:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Também dispõe o art. 259 do RISTJ:

"Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 6º O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto".

Conforme se verifica dos dispositivos acima transcritos, o Agravo interno somente é cabível das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, não sendo possível, portanto, por este meio recursal, impugnar julgamento colegiado.

Considerando a clareza dos dispositivos em questão, restou configurado erro grosseiro da parte recorrente, na forma da jurisprudência sobre o assunto.

Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dispõem os artigos 1.021 do NCPC e 259 do Regimento Interno do STJ que somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno/regimental. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura erro grosseiro a interposição do referido recurso em desafio à decisão do Órgão Colegiado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 914.619/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. **A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 723.276/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/6/2016; AgRg no AgRg no AREsp 616.500/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.337.231/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/6/2014.**

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 944.393/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL** NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO COLEGIADA. RECURSO NÃO CABÍVEL.**

1. **Não se admite a interposição de agravo regimental contra julgamento colegiado. Inteligência do art. 258 do RISTJ e do art. 557, § 1º do CPC.**

2. **Caracterização de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EAREsp 539.126/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. **Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE IMPRIMIR CARÁTER INFRINGENTE AO JULGADO. **AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. PRECEDENTES.**

1. É cabível a interposição de agravo regimental das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RISTJ. Não se incluem nesta via recursal os acórdãos oriundos de julgamento por órgãos colegiados.

2. **Contra acórdão proferido por Turma não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.** Precedentes da Segunda Turma: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.311.448/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 11.9.2013; EDcl no AgRg no AREsp 281.949/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 30.8.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.314.651/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22.5.2013; e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.304.340/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10.5.2013.

3. **Por se tratar de erro grosseiro, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não sendo possível o recebimento deste recurso como embargos de declaração.**

Agravo regimental não conhecido" (STJ, PET no AgRg no AREsp 687.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE.**

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 663.451/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0101198-4

AgInt no AgInt no
AREsp 1.095.558 /
SP

Números Origem: 00125589720128260223 1226/2012 12262012 125589720128260223

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E OUTRO(S) - SP268319
AGRAVADO : RAQUEL GUCHILO REDINHA
ADVOGADO : EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E OUTRO(S) - SP268319
AGRAVADO : RAQUEL GUCHILO REDINHA
ADVOGADO : EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.